

ARRANJOS FAMILIARES E AFETIVIDADE COMO VALOR JURÍDICO ESTRUTURANTE

FAMILY ARRANGEMENTS AND AFFECTIVITY AS A STRUCTURING LEGAL
VALUE

LOS ARREGLOS FAMILIARES Y EL AFECTO COMO VALOR JURÍDICO
ESTRUTURANTE

Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan¹, Alisson Paulinelli Ben Silva², Ronaldo Rodrigues
Ferreira³, Katiuscia Carvalho de Santana⁴, Thyago Vinícius Marques Oliveira⁵, Fabrício Moraes
de Almeida⁶

DOI: 10.54899/dcs.v22i83.3639

Recibido: 16/09/2025 | Aceptado: 08/10/2025 | Publicación en línea: 23/10/2025.

RESUMO

O presente artigo analisa a afetividade como valor jurídico estruturante no âmbito do Direito de Família, tomando como referência a evolução histórica e normativa apresentada na Constituição Federal de 1988 e suas implicações na compreensão da função social da família. A pesquisa parte do reconhecimento das relações familiares, identificada como elemento central para a reconfiguração do papel da família no Estado Democrático de Direito, deslocando o eixo da legitimidade da instituição familiar para a afetividade. Com base no estudo sobre os novos arranjos familiares — monoparentais, socioafetivos, homoafetivos, poliafetivos e multiespécie — evidencia-se que o afeto constitui critério fundamental de reconhecimento e proteção jurídica, orientando decisões judiciais e políticas públicas. A análise demonstra que a afetividade não se restringe ao plano privado, mas desempenha função social, contribuindo para a coesão comunitária, a solidariedade intergeracional e o desenvolvimento socioeconômico sustentável. Conclui-se que a afetividade, como princípio jurídico implícito, consolida-se como paradigma normativo indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e para a compreensão da família como núcleo plural e inclusivo.

Palavras-chave: Família. Afetividade. Função Social. Arranjos Familiares.

¹ Doutorando em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, Centro Universitário Faema (UNIFAEMA), Ariquemes, Rondônia, Brasil. E-mail: meloni.monteiro@gmail.com

² Especialista em Docência do Ensino Superior, Centro Universitário Faema (UNIFAEMA), Ariquemes, Rondônia, Brasil. E-mail: alisson.silva@unifaema.edu.br

³ Mestre em Ciência Contábeis e Administração, Centro Universitário Faema (UNIFAEMA), Ariquemes, Rondônia, Brasil. E-mail: ronaldo.ferreira@unifaema.edu.br

⁴ Mestre em Teologia, Centro Universitário Faema (UNIFAEMA), Ariquemes, Rondônia, Brasil. E-mail: katiuscia.carvalho@unifaema.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2916-2129>

⁵ Doutorando em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, Centro Universitário Faema (UNIFAEMA), Ariquemes, Rondônia, Brasil. E-mail: tvoliveira132@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9006-4494>

⁶ Doutor em Física com Pós-Doutorado em Desenvolvimento Científico Regional, Universidade Federal de Rondônia (UFRO), Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: dr.fabriciomoraes001@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4173-4636>

ABSTRACT

This article analyzes affectivity as a structuring legal value within Family Law, taking as reference the historical and normative evolution presented in the 1988 Federal Constitution and its implications for understanding the social function of the family. The research starts from the recognition of family relations, identified as a central element for redefining the role of the family in the Democratic Rule of Law, shifting the axis of legitimacy of the family institution to affectivity. Based on the study of new family arrangements — single-parent, socio-affective, homo-affective, poly-affective and multi-species — it is shown that affectivity constitutes a fundamental criterion of legal recognition and protection, guiding judicial decisions and public policies. The analysis demonstrates that affectivity is not restricted to the private sphere, but performs a social function, contributing to community cohesion, intergenerational solidarity and sustainable socioeconomic development. It is concluded that affectivity, as an implicit legal principle, is consolidated as an indispensable normative paradigm for the realization of fundamental rights and for the understanding of the family as a plural and inclusive nucleus.

Keywords: Family. Affectivity. Social Function. Family Arrangements.

RESUMEN

El presente artículo analiza la afectividad como valor jurídico estructurante en el ámbito del Derecho de Familia, tomando como referencia la evolución histórica y normativa presentada en la Constitución Federal de 1988 y sus implicaciones en la comprensión de la función social de la familia. La investigación parte del reconocimiento de las relaciones familiares, identificada como elemento central para la reconfiguración del papel de la familia en el Estado Democrático de Derecho, desplazando el eje de legitimidad de la institución familiar hacia la afectividad. Con base en el estudio sobre los nuevos arreglos familiares — monoparentales, socioafectivos, homoafectivos, poliafectivos y multiespecie — se evidencia que el afecto constituye criterio fundamental de reconocimiento y protección jurídica, orientando decisiones judiciales y políticas públicas. El análisis demuestra que la afectividad no se restringe al plano privado, sino que desempeña una función social, contribuyendo a la cohesión comunitaria, la solidaridad intergeneracional y el desarrollo socioeconómico sostenible. Se concluye que la afectividad, como principio jurídico implícito, se consolida como paradigma normativo indispensable para la efectividad de los derechos fundamentales y para la comprensión de la familia como núcleo plural e inclusivo.

Palabras clave: Familia. Afectividad. Función Social. Arreglos Familiares.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou no Brasil um novo paradigma para a família,

estabelecendo um modelo plural, fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na busca pela felicidade. Nesse contexto, a afetividade emerge como valor jurídico fundamental, embora não explicitado no texto constitucional, consolidando-se pela via doutrinária e jurisprudencial como elemento estruturante das relações familiares.

Evidencia-se que a função social da família deslocou-se para a valorização das relações de cuidado, solidariedade e confiança. Essa mudança paradigmática encontra expressão nos novos arranjos familiares reconhecidos pela sociedade e pelo Judiciário, tais como as famílias monoparentais, socioafetivas, homoafetivas, poliafetivas e até mesmo multiespécie.

O objetivo deste artigo é analisar a afetividade como valor jurídico no Direito de Família brasileiro, destacando sua articulação com a função social da família.

NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

A concepção de família no Brasil passou por uma profunda ressignificação nas últimas décadas, acompanhando transformações sociais, culturais e jurídicas. O modelo tradicional, centrado no matrimônio entre homem e mulher, com finalidade de reprodução e transmissão patrimonial, já não esgota as múltiplas formas de organização familiar contemporâneas. A Constituição de 1988, ao reconhecer a pluralidade de entidades familiares, abriu caminho para a legitimação de novos arranjos que têm como fundamento central a afetividade.

Demonstra-se que a socioafetividade é o principal eixo de legitimação jurídica desses arranjos. Mais importante do que o vínculo biológico é o vínculo afetivo, reconhecido tanto na filiação como na constituição da unidade familiar. Assim, famílias formadas por vínculos de cuidado e convivência passam a ter proteção jurídica equivalente àquelas formadas por laços consanguíneos.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente a família monoparental, rompendo com a tradição que privilegiava apenas a união matrimonial heterossexual. Como observa Dias (2021), a monoparentalidade surge em decorrência de divórcio, viuvez, adoção ou reprodução independente, e não pode ser considerada uma família “incompleta”, pois cumpre plenamente sua função de cuidado e socialização. Lôbo (2024) reforça que a monoparentalidade evidencia a adaptação da instituição familiar às transformações sociais, exigindo políticas públicas que assegurem proteção integral aos filhos.

Entre os arranjos que se destacam estão as famílias monoparentais, cada vez mais comuns

no cenário social brasileiro, nas quais um dos genitores assume integralmente a responsabilidade pela criação dos filhos. Da mesma forma, a consolidação das uniões homoafetivas, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, representou um marco na afirmação da igualdade e da não discriminação, inserindo o afeto como elemento normativo de reconhecimento familiar.

O reconhecimento da família homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal em 2011 foi um marco no Direito de Família. Dias (2021) destaca que a decisão da ADI 4.277 e da ADPF 132 garantiu a igualdade de direitos aos casais homoafetivos, superando a exclusão histórica. A homoafetividade trouxe ao Direito a necessidade de abandonar a visão restritiva de família, que exigia a dualidade de sexo, e assumir uma perspectiva pluralista, fundada no princípio da dignidade da pessoa humana. Lôbo (2024) acrescenta que a adoção por casais homoafetivos reafirma o afeto como critério central, privilegiando sempre o melhor interesse da criança.

A afetividade representa uma das maiores inovações do Direito de Família contemporâneo. Para Tepedino (2023), a afetividade adquiriu *status* de princípio jurídico implícito, legitimando relações de filiação e parentalidade que independem de vínculos biológicos. Venosa (2019) aponta que a posse do estado de filho, marcada pela convivência contínua e pelo reconhecimento social, é suficiente para gerar efeitos jurídicos plenos, incluindo direitos sucessórios. Nesse mesmo sentido, Dias (2021) ressalta que a socioafetividade consolidou a multiparentalidade como realidade jurídica, ampliando a proteção aos vínculos afetivos.

Registra a emergência de arranjos poliafetivos, em que múltiplos parceiros constituem uma unidade familiar baseada na reciprocidade e na convivência pública, ainda que em diálogo tenso com a legislação vigente e com a sociedade. Soma-se a isso o debate em torno das chamadas famílias multiespécie, com uma grande aceitação social, nas quais os vínculos de cuidado e pertencimento se estendem a animais de estimação, revelando uma ampliação ética e afetiva da ideia de família.

A família poliafetiva desafia o modelo monogâmico tradicional. Esse arranjo é caracterizado pela convivência pública e duradoura de três ou mais pessoas, fundamentada no afeto e na reciprocidade. Ainda que não haja legislação específica, decisões judiciais já reconheceram uniões poliafetivas para fins previdenciários e patrimoniais, como aponta Pereira (2021). Gagliano e Pamplona Filho (2023) defendem que a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana legitimam a pluralidade dos vínculos afetivos, cabendo ao Direito oferecer respostas que contemplem as diversas realidades sociais.

A família multiespécie amplia o conceito familiar ao incluir os animais de estimação como integrantes efetivos. Ataíde Junior (2022) sustenta que a afetividade entre humanos e animais rompe o antropocentrismo jurídico, reconhecendo-os como sujeitos de consideração ética e, em algumas decisões, como sujeitos de direito. Dias (2021) ressalta que, em casos de dissolução conjugal, os tribunais brasileiros já têm decidido sobre guarda e visitas a animais, evidenciando que os vínculos afetivos ultrapassam a fronteira da espécie. Assim, essa configuração expressa uma evolução ética do Direito de Família, compatível com a dignidade da pessoa humana e com a proteção ambiental.

Esses novos arranjos desafiam o direito a repensar conceitos clássicos e a formular soluções que privilegiem a dignidade humana, a igualdade e a afetividade. Mais do que uma mudança terminológica, trata-se de uma transformação paradigmática: a família deixa de ser compreendida como uma unidade rígida e homogênea e passa a ser reconhecida como um espaço plural, em constante mutação, cuja legitimidade decorre da vivência afetiva e da busca pela realização pessoal de seus integrantes.

FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

A família, historicamente concebida como núcleo de reprodução biológica e de acumulação patrimonial, passou por um processo de transformação que culminou no reconhecimento constitucional de 1988. A Carta Magna, ao defini-la como base da sociedade, não apenas lhe conferiu centralidade normativa, mas também lhe atribuiu um papel social que ultrapassa a esfera privada.

Tal reconhecimento, conforme destaca Nunes Júnior (2019), deve ser compreendido como um compromisso democrático de proteção às múltiplas formas de organização familiar, reconhecendo sua relevância na promoção da dignidade da pessoa humana. Gagliano e Pamplona Filho (2023) complementa ao observar que a constitucionalização do Direito Civil impôs uma reinterpretação do Código Civil à luz de princípios como dignidade, igualdade e solidariedade, consolidando a função social da família como fundamento jurídico e axiológico.

Do ponto de vista sociológico e filosófico, a função social da família vincula-se primordialmente à formação moral e social do indivíduo. Rosenfield (1984) entende a família como a primeira experiência de pertencimento e de responsabilidade, onde o sujeito aprende que suas ações têm repercussões sobre a coletividade. Comte (1978), ao tratar da família em sua

perspectiva positivista, a identifica como a primeira instituição estável da vida coletiva, essencial para a construção da moralidade e para o desenvolvimento do altruísmo.

Na mesma linha, Scruton (2015) argumenta que a família é espaço privilegiado de cultivo de virtudes cívicas, como a lealdade e a responsabilidade, fundamentais para a coesão social. Bloom (1989) reforça essa visão ao caracterizar a família como célula vital da comunidade moral, responsável pela transmissão intergeracional de valores éticos. Kristol (1983) acrescenta que é na família que se aprende o autocontrole e o respeito às tradições, condições necessárias à manutenção da ordem social.

Coleman (1990), por sua vez, atribui à família a função de estabelecer normas de conduta que moldam os indivíduos e criam um ambiente de confiança, constituindo, assim, capital social. Dalrymple (2017) corrobora essa perspectiva ao salientar que a estabilidade familiar é indispensável para equilibrar a liberdade individual com a responsabilidade coletiva, sendo condição para a existência de sociedades mais justas e solidárias.

Além da dimensão moral, a função social da família abrange a garantia de bem-estar material e psicológico de seus membros. Madaleno (2022) destaca que a família é responsável por suprir necessidades elementares como educação, saúde, moradia e amparo na velhice, desempenhando papel de rede de proteção primária. Esse aspecto evidencia que a ausência ou fragilidade da instituição familiar repercute diretamente na ampliação das vulnerabilidades sociais, exigindo maior intervenção estatal.

Ao reconhecer a função social da família, a Constituição de 1988 ressignificou o próprio Direito de Família, impondo que os arranjos familiares sejam vistos como espaços de proteção integral da pessoa humana. Nunes Júnior (2019) reforça essa perspectiva ao afirmar que a pluralidade de arranjos familiares reconhecida constitucionalmente é expressão de um compromisso democrático que amplia a noção de família para além da herança patrimonialista, incorporando sua função protetiva e inclusiva.

Outro aspecto fundamental é a concepção da família como espaço de realização eudemonista, orientada pela busca da felicidade e da autorrealização de seus membros. Gagliano e Pamplona Filho (2023) defendem que o caráter eudemonista do Direito de Família implica reconhecer a legitimidade de diferentes arranjos familiares, não apenas como estruturas formais, mas como comunidades de afeto e cuidado. Assim, a função social da família se traduz na promoção da liberdade de cada indivíduo em constituir sua própria forma de viver em família, sem discriminação ou hierarquização de modelos. A afetividade, como valor jurídico emergente,

fortalece essa perspectiva ao legitimar famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas ou poliafetivas, todas igualmente dignas de tutela estatal.

A função social da família também se conecta à sua dimensão constitucional e de dignidade. Dias (2023) ressalta que, com a Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana tornou-se princípio estruturante do ordenamento, transformando a compreensão da família de um núcleo essencialmente patrimonial para um espaço de proteção integral da pessoa. Para Nunes Júnior (2019), a constitucionalização do Direito Civil garante que a função social da família não seja apenas um enunciado normativo, mas uma diretriz de interpretação e aplicação das normas jurídicas. Desse modo, a função social deve ser lida como cláusula de abertura, capaz de adaptar o Direito às transformações sociais, reconhecendo a legitimidade de novos arranjos e promovendo a inclusão.

A função social da família tem uma natureza multidimensional: é moral, pois forma sujeitos capazes de viver em sociedade (Rosenfield, Comte, Scruton, Bloom, Kristol, Coleman, Dalrymple); é protetiva, pois garante o bem-estar material e psicológico de seus membros (Madaleno, Diniz, Nunes Júnior); e é eudemonista, pois assegura a realização pessoal e a felicidade dos indivíduos (Gagliano; Pamplona Filho).

Assim, a função social da família deve ser compreendida como um fenômeno dinâmico e plural, que vai além da esfera privada e assume relevância pública. Ela reafirma a família como núcleo essencial de proteção, cuidado e promoção da vida em sociedade, ao mesmo tempo em que se ajusta às transformações culturais e jurídicas contemporâneas, dialogando com a dignidade da pessoa humana, com a solidariedade social e com a igualdade.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, descritiva e analítico-interpretativa, fundamentada em levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial. Utiliza-se o método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e função social da família, para examinar a afetividade como valor jurídico estruturante no Direito de Família contemporâneo.

O estudo combina análise histórico-normativa, a partir da evolução da legislação brasileira — especialmente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 —, com a

interpretação doutrinária e jurisprudencial de autores clássicos e contemporâneos (como Dias, Lôbo, Tepedino, Venosa, entre outros).

Além disso, emprega-se uma perspectiva interdisciplinar, incorporando referenciais sociológicos e filosóficos (Comte, Scruton, Bloom, Coleman, Dalrymple) para compreender a função social da família e o papel moral e comunitário da afetividade.

A metodologia também envolve análise crítica e comparativa das concepções tradicionais e contemporâneas de família, discutindo a compatibilidade entre a afetividade e a função social como critérios de legitimidade das relações familiares no Estado Democrático de Direito.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A redução da família à afetividade subjetiva como defendem alguns autores, tomada como único critério de legitimidade, esvazia a função social da instituição e compromete sua relevância constitucional. A afetividade é um valor jurídico estruturante e deve ser preservada, mas somente quando articulada com a função social pode sustentar a legitimidade e a permanência da família como núcleo essencial da vida comunitária.

Dessa forma, limitar a compreensão da família ao plano da realização individual não apenas distorce sua historicidade, como também enfraquece sua responsabilidade de promover solidariedade, proteção intergeracional e formação moral. O autor sustenta, portanto, que o equilíbrio entre afeto e função social é condição para que a família cumpra o papel atribuído pela Constituição de 1988.

A ascensão da afetividade como valor jurídico representou um avanço fundamental, permitindo o reconhecimento das uniões homoafetivas, a consagração da socioafetividade e a centralidade da dignidade da pessoa humana, demonstrando que o Direito de Família se libertou de amarras patrimonialistas e excludentes. Todavia, a afetividade não deve ser compreendida como o principal ou único elemento legitimador da família, mas sim como um valor que, em harmonia com a função social e a responsabilidade solidária, assegura a sua plena realização constitucional.

No entanto, a afetividade, se tomada isoladamente, é insuficiente para sustentar a legitimidade familiar. O afeto é por natureza instável, fluido e marcado pela subjetividade, o que dificulta sua conversão em critério único para atribuir direitos e deveres de relevância pública e garantir a segurança jurídica. Ao absolutizá-lo, corre-se o risco de transformar a família em

experiência efêmera, voltada apenas à busca da felicidade pessoal de seus membros, esvaziando sua função coletiva.

A Constituição de 1988 ampliou o conceito de família, reconhecendo sua pluralidade em formas monoparentais, homoafetivas, socioafetivas, poliafetivas e multiespécie. Contudo, o autor ressalta que essa pluralidade não relativiza a função social. Ao contrário, todas as entidades familiares, independentemente de sua configuração, compartilham o dever de assegurar proteção material, amparo psicológico e solidariedade intergeracional.

O risco apontado é que, ao celebrar apenas a felicidade privada desses novos arranjos, sem exigir deles responsabilidades sociais, se converta a pluralidade em fragilidade, dissolvendo a relevância pública da instituição.

Sustenta-se que a força da família reside na sua capacidade de projetar o afeto em compromissos éticos e comunitários. Comte, Rosenfield, Scruton e Coleman convergem ao reconhecer que a família é espaço de socialização moral, transmissora de confiança, responsabilidade e cooperação. Portanto, esvaziar a função social em nome da afetividade subjetiva equivale a negar o papel histórico e constitucional da instituição como escola moral da cidadania. A legitimidade da família contemporânea depende não apenas de laços de afeto, mas de sua capacidade de contribuir para a coesão e para a justiça social.

Uma objeção possível é a de que reforçar a função social pode significar instrumentalizar a família como engrenagem do Estado, sufocando sua autonomia e reduzindo o espaço privado de liberdade e afeto. O autor reconhece essa crítica, mas sustenta que o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade é alcançável: não se trata de sacrificar a intimidade, mas de reconhecer que a liberdade afetiva só é legítima quando compatível com os valores constitucionais de dignidade e solidariedade.

Outro contra-argumento é que o afeto seria o único critério verdadeiramente humanizador da família. Para alguns, relativizar sua centralidade seria um retrocesso para modelos patrimonialistas ou conservadores. O autor, contudo, afirma que não se nega a centralidade do afeto, mas sim sua absolutização. O afeto é condição necessária, mas não suficiente: precisa ser harmonizado com responsabilidades sociais.

Há ainda quem critique que a ampliação da pluralidade familiar dificulta a manutenção de responsabilidades claras. O autor responde que a função social é princípio constitucional universal, aplicável a qualquer configuração. Se a pluralidade traz complexidade, ela não anula a responsabilidade: ao contrário, expande sua incidência para novos modelos familiares.

A posição defendida neste artigo é inequívoca: limitar a família ao afeto subjetivo equivale a esvaziar sua função social, dissolvendo sua relevância constitucional e histórica. A afetividade é valor jurídico essencial, mas somente quando articulada à função social pode assegurar legitimidade à instituição.

A Constituição de 1988 consagrou a pluralidade familiar, mas atribuiu a todas as formas uma função comum: promover dignidade, solidariedade e igualdade. Assim, a legitimidade da família não reside apenas na busca da felicidade privada, mas em sua capacidade de transformar o afeto em compromissos comunitários.

A força do Direito de Família contemporâneo está justamente na convergência entre afetividade e função social. A primeira garante a humanização das relações familiares; a segunda assegura sua relevância pública. Somente dessa articulação a família emerge como núcleo constitucionalmente vocacionado a promover justiça, solidariedade e inclusão.

CONCLUSÃO

A análise conduzida demonstra que, embora a afetividade tenha desempenhado papel relevante na humanização do Direito de Família, sua elevação a critério supremo de legitimidade familiar constitui risco teórico e jurídico. O afeto, por sua natureza volátil e subjetiva, não pode sustentar sozinho a estrutura normativa de uma instituição que, historicamente e constitucionalmente, tem função social essencial à coesão e à estabilidade da vida em comunidade.

O predomínio de uma leitura sentimental do Direito conduz à fragilização das responsabilidades familiares, dissolvendo o vínculo entre liberdade e dever que a Constituição de 1988 buscou equilibrar. A absolutização da afetividade transforma a família em espaço de realização individual efêmera, esvaziando sua dimensão ética, solidária e formadora.

Ao contrário, é a função social da família que lhe confere sentido público e legitimidade constitucional. É ela que vincula o núcleo familiar à promoção da dignidade da pessoa humana, à solidariedade intergeracional e ao compromisso comunitário. A afetividade deve ser compreendida como elemento integrador, mas subordinado à função social, que é princípio estruturante e orientador do sistema jurídico.

Assim, a família só cumpre seu papel constitucional quando o afeto se converte em responsabilidade e o cuidado privado em dever social. A plenitude do Direito de Família não

reside na subjetividade dos sentimentos, mas na capacidade de a instituição familiar transformar esses sentimentos em vínculos éticos duradouros, capazes de sustentar a justiça, a estabilidade e a solidariedade social.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BLOOM, Allan. **O declínio da cultura ocidental**: da crise da universidade à crise da sociedade. São Paulo: Best Seller, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

COLEMAN, James Samuel. **Foundations of Social Theory**. Londres (Inglaterra): The Belknap Press of Harvard University Press, 1990.

COMTE, Auguste. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

DALRYMPLE, Theodore. **Qualquer coisa serve**. São Paulo: É Realizações Editora, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família**. v. 6. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

KRISTOL, Irving. **Reflections of a Neoconservative: Looking Back, Looking Ahead**. New York: Basic Books, 1983.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. vol. 5. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSENFELD, Denis Lerrer. **O que é democracia**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

SCRUTON, Roger. **Como ser um conservador**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SIMÃO, José Fernando. Afeto de valor jurídico: a perversão do "eu errei e muito". **Consultor Jurídico**, 17 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-17/afeto-de-valor-juridico-a-perversao-eu-errei-e-muito/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SIMÃO, José Fernando. Afeto de valor jurídico: a perversão do "eu errei e muito" – Parte 2. **Consultor Jurídico**, 24 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/afeto-de-valor-juridico-a-perversao-eu-errei-e-muito-parte-2/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SIMÃO, José Fernando. Afeto de valor jurídico: a perversão do "eu errei e muito" – Parte 3 (Final). **Consultor Jurídico**, 22 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-22/afeto-de-valor-juridico-a-perversao-eu-errei-e-muito-parte-3-final/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 17. ed., rev. e atual. Barueri-SP: Atlas, 2017.